

Art. 3.º Ao conselho pertence, além do mais que consta da legislação em vigor, conhecer das reclamações sobre antiguidade dos oficiais de justiça.

Art. 4.º Para auxiliar o serviço do secretário poderá o presidente requisitar, sem remuneração especial, qualquer dos empregados graduados e um servente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 5.º Fica aditado e esclarecido o decreto n.º 7:128, de 18 de Novembro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Portaria n.º 2:594

Tornando-se necessário coibir o abuso existente em muitas comarcas de se mencionar nas certidões de intimação, feitas pelos escrivães, a entrega da cópia do despacho ou sentença intimada quando a parte a não exija;

Considerando que o abuso chegou ao ponto dalguns contadores anotarem as certidões de intimação com a declaração daquela entrega, quando esta é nelas omissa; Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Magistratura Judicial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que só quando a parte o exija é que o escrivão lhe fará entrega da cópia do despacho ou sentença intimada, ficando incumbidos os delegados do Procurador da República de fiscalizar rigorosamente o cumprimento desta medida.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Portaria n.º 2:595

Tendo o decreto n.º 6:812 determinado que todos os objectos em poder dos escrivãos e distribuidor geral há mais de seis meses, pertencentes a processos crimes, fôsem vendidos, à excepção dos que estejam reclamados ou tenham de ser remetidos ao Instituto de Criminologia e os que tenham de ser presentes em audiência de julgamento; e

Havendo dificuldades tanto na identificação dos objectos como no juízo ou distrito onde hoje estejam os processos a que dizem respeito, e ainda para evitar a sua completa deterioração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o distribuidor geral, logo que terminem as almoedas de cada semestre, a que se refere o mesmo decreto, forme uma relação de todos os objectos ainda em seu poder e nas condições acima indicadas, e a entregue ao escrivão do primeiro officio do 1.º juízo de investigação criminal, que a autuará por apenso ao processo da última almoeda deste juízo e a fará conclusa ao seu juiz, que será competente para ordenar a sua avaliação e arrematação, e a cujo juízo também fica pertencendo o seu produto líquido, observadas as formalidades do referido decreto.

Exceptuam-se da venda os objectos que possam ser considerados instrumentos de crime e necessários para a audiência, tais como revólveres, pistolas, paus, navalhas, facas, etc., que o distribuidor conservará em seu poder até que sejam decorridos dois anos, a contar da sua entrada em juízo, e decorrido este prazo poderão ser vendidos os que aquele funcionário não tenha conhecimento de serem precisos para tal fim.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:112

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 236.682\$06 a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos, diferença de vencimentos por diuturnidade de serviço do professorado primário, material e diversas despesas do ensino primário, respeitantes ao ano económico de 1919-1920, correspondendo a importância do referido crédito ao valor de igual receita proveniente da cobrança do imposto especial municipal para instrução primária e da contribuição dos municípios para o pagamento dos encargos obrigatórios do mesmo serviço, durante o mencionado ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, respeitante ao ano económico de 1919-1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Augusto Pereira Nobre.*

Lei n.º 1:113

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a adquirir o edificio do antigo Colégio Inglês a fim de ser ali instalado o Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo de Braga para o Liceu da mesma cidade.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição do referido edificio, é autorizado o Governo a inscrever a verba necessária no Orçamento do actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:285

Tendo a firma António Coimbra & Irmão, Limitada, do Pôrto, solicitado autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*